



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10611.001767/00-68
Recurso nº 134.243 De Ofício
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.523
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado ABC BULL S/A - TELEMATIC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/12/1995, 11/12/1995, 15/12/1995, 19/12/1995, 04/01/1996, 17/01/1996, 19/01/1996, 16/02/1996, 29/02/1996, 26/03/1996, 03/04/1996, 23/07/1996, 29/08/1996, 30/08/1996, 11/10/1996, 16/10/1996, 13/12/1996, 19/12/1996

REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A ausência de Laudo Técnico, capaz de identificar detalhadamente o produto importado e já desembaraçado, fragiliza o auto de infração resultante da revisão aduaneira que pretende reclassificar a mercadoria importada.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas de ofício e juros, pelos motivos abaixo transcritos.

O importador, por meio das Declarações de Importação relacionadas às fls.03 do Auto de Infração, registradas no período 04/12/95 à 19/12/96, submeteu a despacho mercadorias, dentre outras, declaradas como sendo “Aparelho de Gerenciamento de Redes TMN (Telecommunications Management Network) modelo ISM (Integrated System Management)”, declarando que tal aparelho era constituído por unidade digital de processamento de dados incorporada de memória RAM, unidade de disco magnético rígido, unidade de disco magnético flexível, unidade de fita magnética, adaptador gráfico. Acompanhando, também, a unidade: posicionador de cursor (mouse), teclado, cabos de alimentação, manuais de operação, monitor de vídeo e jogos de mídia.

O importador classificou as mercadorias no código 8517.80.10- Outros aparelhos – De gerenciamento de redes (TMN – “Telecommunications Management Network”), que é específico para o equipamento que esta descrito nas DIs anexas ao presente processo

Destacou a fiscalização que existem pequenas variações no equipamento acima descrito como pode ser verificado, também, nas cópias das Declarações de Importação anexas ao Relatório do Auto de Infração, mas em todos eles são encontrados os componentes básicos de um computador.

Entende que efetivamente foram importados computadores, classificáveis nas posições 8471.50.10, 8471.50.20, 8471.50.30, de acordo com o seu valor, (Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidade: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída) na TEC, sendo incidente alíquotas do imposto de importação de 31% (trinta e um por cento) a 33% (trinta e três por cento).

Relatou, ainda, que para formar a sua convicção intimou o contribuinte a informar e comprovar se existia algum outro componente (“hardware”) do TMN não descrito nas DIs. Em correspondência datada de 27/11/00, o importador declarou que as mercadorias recebidas foram somente as declaradas nas DI, o que levou a concluir que os equipamentos descritos nas adições objeto da análise tratam-se de máquinas digitais para processamento de dados, uma vez que na sua descrição não foi encontrada nenhuma parte que

não seja própria de um computador, ou mesmo algum componente que pudesse descaracterizá-lo.

Assim, baseados na Regra número 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, consultando as Notas do Capítulo 84 e alínea "A" item "A" da nota nº 5, encontrou as condições que devem ser preenchidas simultaneamente para considerar-se um equipamento como máquina digital para processamento de dados.

Finalmente a fiscalização diz entender que as funções de gerenciamento de telefonia que possam ser efetuadas pelo equipamento se processam por meio de utilização de "softwares" específicos para tal e não de algum componente físico ou "hardware".

Assim, através do Auto de Infração ora impugnado, cobrou-se a diferença de II, IPI e multas de ofício além dos juros de mora.

Ciente do lançamento em 28/11/2000, fls. 01, em 21/12/2000, a interessada apresentou a impugnação de fls 321/326, onde alegou, em síntese:

a autuada importa, para revenda, vários equipamentos, dentre os quais Aparelhos de Gerenciamento de Redes, incorporados por outros produtos;

consoante se pode ver, através do manual explicativo do produto em anexo (Doc. 4), os aparelhos de gerenciamento de redes TMN (Telecommunications Managament Network), denominado Integrated System Management, compunham, à época da sua importação, uma solução comercial da ora impugnante para atender ao mercado de telecomunicações;

os equipamentos importados têm por função o gerenciamento de redes de telecomunicação. Tais aparelhos baseiam-se sim em CPUs DPX 20 ou ESCALA e possuem unidades de saída (monitor) unidades de entrada (teclado) e mouse, porém não são computadores;

à época, a classificação fiscal da mercadoria considerou exatamente os aparelhos e sua destinação pois, na TEC havia classificação para aparelhos de gerenciamento de redes de telecomunicações;

estes aparelhos foram desenvolvidos para a função específica de gerenciamento de rede de telefonia e telecomunicações. Tais aparelhos, para desempenharem esta função necessitam de unidades centrais de processamento pois é impossível gerenciar sem uma unidade "pensante";

os itens mouse, teclado e monitor são partes integrantes do aparelho e permitem ao operador acompanhar em tempo real o trabalho que está sendo executado, não configurando a existência destes elementos um computador;

atualmente, para que um aparelho seja realmente eficiente, é necessário que os mesmos tenham unidades centrais de processamento. Os telefones celulares exemplificam bem esta necessidade. Possuem em

sua composição microprocessadores, possuem unidade de saída (visor), unidade de entrada (teclado), memória, têm capacidade de enviar e receber mensagens etc. Nem por isso são classificáveis como unidades de processamento de dados;

os equipamentos importados são Gerenciadores de Rede para Telefonia e Telecomunicação, jamais enquadrando-se na posição indicada pelo Fisco (8471);

os aparelhos importados, cuja classificação discorda o Fisco, não podem ser livremente programados conforme as necessidades do usuário, não podem executar processamentos aritméticos definidos pelo operador, bem como, não podem executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento. Ou seja, tais equipamentos jamais poderiam ser enquadrados na posição 8471 como pretende o Fisco pois não preenchem os requisitos necessários para tanto, conforme salientado;

os aparelhos importados denominados TMN por serem destinados exclusivamente ao gerenciamento de redes de telecomunicação não são computadores na acepção vulgar da palavra. Não se prestam ao uso comum de processamento de dados;

para desempenhar a função de gerenciamento de redes são feitas modificações no próprio hardware, firmware e utiliza-se software para esta função específica;

à época da importação, os aparelhos foram objeto de conferência documental e física, tendo sido efetuados os mesmos questionamentos pelo Fisco que, à vista dos manuais e explicações técnicas do produto, tendo restado claro e entendido que tratavam-se de aparelhos de gerenciamento de redes TMN, enquadráveis, portanto, na posição 8517.80.10;

estando correta a classificação adotada pela Impugnante não há que falar-se em recolhimento de Imposto de Importação haja vista que a alíquota, em tal caso, à época da ocorrência do fato gerador, era zero;

do mesmo modo, não há que falar-se em recolhimento da diferença de IPI pois o mesmo foi devidamente recolhido, sobre o valor devido;

requer a improcedência da autuação.

A DRJ em SÃO PAULO I/SP **julgou improcedente o lançamento**, fls. 383 a 392, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 04/12/1995, 11/12/1995, 15/12/1995, 19/12/1995, 04/01/1996, 17/01/1996, 19/01/1996, 16/02/1996, 29/02/1996, 26/03/1996, 03/04/1996, 23/07/1996, 29/08/1996, 30/08/1996, 11/10/1996, 16/10/1996, 13/12/1996, 19/12/1996

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS. A Ausência de Laudo Técnico capaz de identificar,

detalhadamente, o produto importado, implica na manutenção do enquadramento tarifário adotado pela interessada.

Lançamento Improcedente.

A Repartição de origem, considerando que o contribuinte teve ciência do julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, encaminhou os presentes autos para este Conselho, a título de recurso de ofício, consoante despacho de fls. 398. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Em não havendo preliminares, ocupo-me logo da questão fulcral do recurso. Nota-se que o crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância o foi, sinteticamente, em virtude de que não houve laudo técnico para embasar a desclassificação fiscal:

A dúvida apontada por ocasião do presente lançamento, oriundo de revisão aduaneira, não decorre de novos elementos, ou de fatos desconhecidos por ocasião do desembaraço das mercadorias, mas apenas de nova leitura dos mesmos elementos, sem qualquer embasamento em provas de natureza técnica.

Note-se que os questionamentos levantados pela autoridade autuante somente teriam lugar durante o despacho aduaneiro, com a solicitação de esclarecimentos a perito credenciado, por meio da emissão de Laudo de Identificação dos produtos importados.

Com efeito, para que se possa formar convicção quanto à classificação fiscal de um produto, é indispensável conhecer, com minudência, todas as suas características, para assim chegar-se a sua correta identificação e, em observância às normas pertinentes, laborar a correspondente classificação fiscal.

Por fim, O interessado anexou às fls. 378/379 do processo cópia do Manual ISM TMN MASTER onde consta a ilustração de uma TMN que mostra o relacionamento entre a TMN e a rede de telecomunicações por ela gerenciada.

Entendo corretas as observações feitas pelo órgão julgador de primeiro grau, razão porque voto por DESPROVER o presente recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator